

PARECER N° 21/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.013448/2018-65
INTERESSADO: JUCELINO LIMA SOARES

Processo NUP	Crédito de multa	nº Auto de Infração	Interessado	Data do fato	Data da lavratura	Ciência do Auto de Infração	Decisão de 1ª Instância	Valor da Sanção	Interposição do Recurso - protocolo
00058.013448/2018-65	670888209	004112/2018	Jucelino Lima Soares	01/08/2017	16/04/2018	06/06/2018	19/05/2020	R\$ 1.400,00	18/01/2021

Infração: deixar de comunicar a venda de aeronave ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB

Enquadramento: alínea k do inciso VI do art. 302 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/09/2014

1. **Síntese dos Fatos**

1.1. Trata-se de recurso interposto por Jucelino Lima Soares, em face da Decisão de Primeira Instância nº 89/2020/SAR/JPI-GTPA-SAR (do processo administrativo em referência).

1.2. O processo administrativo foi instaurado a partir dos fatos narrados no o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave – BROA nº 114/ASIPAER/2017 (1721148). No BROA apurou-se acidente aéreo referente à aeronave PTWYD, modelo CESSNA 310R, nº Série 310R-1671, categoria de registro TPP, ocorrido no Município de Santana do Araguaia/PA, em 01/08/2017. Em decorrência disso com base no Relatório de Fiscalização (1721140) lavrou-se os seguintes autos de infração :

1.3.

Número do AI	Conduta praticada	Fundamento legal
004120/2018	Remover aeronave acidentada, ou seus destroços, sem autorização da autoridade de investigação SIPAER	Art. 88-N e 302, II, "n", da Lei nº 7.565/86
004112/2018	Deixar de comunicar a venda ao RAB – Registro Aeronáutico Brasileiro.	Art. 302, VI, "k", da Lei nº 7.565/86
004177/2018	Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.	Art. 302, I, "c", da Lei nº 7.565/86

1.4. O atuado apresentou defesa pela qual expôs que referida aeronave fora vendida, no ano de 2013, ao Sr. Gleiber José Lima e à Sra. Elimária Cristina Pimenta. O contrato de compra e venda da aeronave foi anexado aos autos. Em adição, esclareceu que em razão da venda da aeronave a terceiros há mais de 4 (quatro) anos não dispunha do Diário de Bordo e não possuía condições de prestar qualquer tipo de esclarecimento acerca do acidente.

1.5. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.6. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa consignou que o atuado Recorrente não comunicou a transferência da propriedade do bem no RAB2 , atribuindo-lhe responsabilidade solidária com o Sr. Gleiber José Lima e a Sra. Elimária Cristina Pimenta pelas irregularidades da aeronave. Por esse motivo, a análise expôs a necessidade de litisconsórcio passivo necessário a partir da previsão do art. 124, § 2º, da Lei nº 7.565/86.

1.7. Como os AIs nº 004120/2018 e nº 004177/2018 foram lavrados exclusivamente contra o atuado, sem incluir os compradores da aeronave, a decisão entendeu pela existência de nulidade insanável e os anulou.

1.8. Não obstante, aquela mesma decisão que anulou os Autos de Infração nºs 004120/2018 e nº 004177/2018 determinou que fosse dado conhecimento `Superintendência de Fiscalização -SFI para verificar a necessidade de lavratura de novos Auto de Infração , sem os vícios de legitimidade, identificados nesses.

1.9. A respeito do AI nº 004112/2018, a decisão atestou a prática de conduta irregular do autuado e aplicou-lhe multa em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sob o fundamento de não existirem atenuantes ou agravantes no cômputo da dosimetria da sanção.

1.10. Após, sobreveio o Parecer nº 479/2020-GTFI/GEOP/SFI (5000099), que atestou que há solidariedade entre o operador da aeronave e os seus compradores entre a data da transação de compra e venda até a efetiva averbação da transferência de propriedade junto ao RAB. Assim, confirmou o litisconsórcio passivo e sugeriu que fossem lavrados os respectivos autos de infração em nome do Senhor **JUCELINO LIMA SOARES**, CPF 057.127.261-49, operador da aeronave, bem como do Senhor **GLEIBER JOSÉ LIMA**, CPF 467.702.671-87 e senhora **ELIMÁRIA CRISTINA PIMENTA**, CPF 664.950.081-04, os quais deverão **responder solidariamente**, embora em **autos individuais**, remoção da aeronave **PT-WYD**, quando da ocorrência de acidente no dia **01 de agosto de 2017, às 21:00h, no município de Santana do Araguaia – Pará**. A prática irregular contrariou o que determina o Art. 88-N do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, combinado com o Art. 302, II, "n" desse mesmo dispositivo legal, conduta descrita auto de infração nº 004120/2018.

1.11. **Recurso**

1.12. Notificado da decisão recorrida em 08/01/2021 apresentou recurso em 18/01/2021 (5249635), no qual requer que a sanção consubstanciada no Auto de Infração, ora em análise, o de **nº 004112/2018** seja aplicada no patamar mínimo, por fazer jus a atenuante no cômputo da dosimetria.

1.13. No que se refere aos outros dois autos de infração: nº 004177/2018 e 004120/2018, que foram anulados pela Decisão de Primeira Instância nº 89/2020/SAR/JPI-GTPA-, SAR (4350186) por existência de vício insanável, cuja mesma decisão sugeriu à área técnica que o interessado fosse autuado pelas mesmas infrações junto com os Srs. Gleiber José Lima e Elimária Cristina Pimenta, pela formação de litisconsórcio passivo necessário, com base no art. 124, § 2º, da Lei nº 7.565/86. O interessado alega que esta não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

1.14. Com relação à sanção descrita no AI nº 004117/2011 destaca que efetuou o pagamento nos autos do PA nº 00058.013447/2018-11, mesmo sem concordar com a multa que lhe fora imputada, nos termos do Anexo Doc.1(5249637).

1.15. Quanto a sanção tipificada no AI nº 004120/2018 sustenta que não há provas nos autos de que o interessado tem praticado tais condutas, na medida em que e deixou de ter uma relação jurídica com a aeronave após sua venda, no ano de 2013, pois o art. 120 da Lei nº 7.565/86 afirma que a alienação é causa de perda da propriedade.

1.16. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.2. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.3. **Da Regularidade Processual** - Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. **Da Fundamentação - Mérito**

4. AI 004112/2018 - Na condição de último proprietário registrado da aeronave PT-WYD, ter deixado de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do último reconhecimento de firma por autenticidade consoante o contido nos artigos 29 e 32, da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, a venda da aeronave, como segue (sublinhado acrescentado):

[...]

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Art. 32. Para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.

[...]

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores: (...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

4.1. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, previa para a

conduta descrita no item i, da tabela V do Anexo IV *in verbis*:

i) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida: 800 1.400 2.000

4.2. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (4350186), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. **Das arguições recursais** - No tocante ao Auto de Infração nº 004112/2018, objeto desta análise depreende-se da legislação aeronáutica obrigações distintas, cada qual oponível a uma das partes do contrato de compra e venda: a obrigação do vendedor de comunicar a venda ao RAB no prazo de devido e a obrigação do adquirente de providenciar a inscrição da transferência de propriedade junto ao RAB no prazo adequado. Cada uma destas obrigações, se descumpridas, ensejarão a aplicação de multa ao responsável pela caracterização das infrações previstas na legislação.

5.1. A comunicação de venda, remetida pelo vendedor, uma vez recebida e processada pelo RAB, terá dois principais efeitos: (i) o registro do comprador como atual operador da aeronave e (ii) o lançamento da inscrição relativa à comunicação da venda no campo “Aeronave é objeto de”, constante de Certidões emitidas pelo RAB.

5.2. Assim, verifica-se que a lei, ao impor o dever de comunicação de venda, mais do que afastar a responsabilidade civil do vendedor, visa a resguardar a ordem pública, dando publicidade à informação concernente ao atual responsável pela operação da aeronave, além de sinalizar a terceiros que o bem foi alienado.

5.3. Celebrado o negócio em 22/05/2013 (SEI 1721146), data da aposição da última assinatura das partes contratantes (conforme reconhecimento de firma “por autenticidade”, isto é, a declaração do oficial do cartório de que a assinatura foi colocada no documento, em sua presença, em determinada data), o prazo para que o interessado comunique a venda ao RAB se encerra em 21/06/2013, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 302,VI, k, da lei 7.565/86.

5.4. Constata-se que não houve comunicação de venda até a data da Decisão de Primeira instância, portanto, verificou-se a ocorrência da infração.

5.5. **Da Dosimetria da Sanção**

6. A sanção correspondente ao art. 302,VI, k, da lei 7565/86 é a de aplicação de multa no valor de 800 1.400 2.000

7. Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

9. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 325/2008:

10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 01/08/2017 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC Extrato SIGEC (5342299) desta Agência identificou-se penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado. Nesta hipótese, não há como se considera circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

11. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I (“reincidência”), no inciso II (“recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração”), no inciso III (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), no inciso IV (“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”), ou no inciso V (“destruição de bens públicos”) do dispositivo.

12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

13. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese das sanções capituladas no Anexo IV, da Resolução 25/2008.

14. **Conclusão**

15. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em

desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) pela inobservância ao inciso VI, alínea k do art. 302 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

16. No tocante ao demais Autos de Infração os de nº 004177/2018 e 004120/2018, que foram anulados pela Decisão de Primeira Instância nº 89/2020/SAR/JPI-GTPA-, SAR (4350186). Sugiro que sejam observados os termos do Parecer nº 479/2020-GTFI/GEOP/SFI (5000099), para posterior restituição dos Autos à Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal para providências que julgar pertinente.

17. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

18. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/02/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5339036** e o código CRC **19447EA4**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 09/02/2021 12:53:07

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JUCELINO LIMA SOARES

Nº ANAC: 30003577260

CNPJ/CPF: 05712726149

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Rua Brigadeiro Tobias 118 330 ANDAR -

Bairro:

Município: São Paulo

CEP: 01032000

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670888209	004112/2018	00058013448201865	19/02/2021	01/08/2017	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		RE2N	1 400,00
2081	65827986	004117/2018	00058013447201811	27/12/2018	01/08/2017	R\$ 1 200,00	29/11/2018	1 200,00	1 200,00		PG	0,00
Totais em 09/02/2021 (em reais):						2 600,00		1 200,00	1 200,00			1 400,00

Legenda do

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/03/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5343299** e o código CRC **82A0CA07**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5437953** e o código CRC **6C5E39F8**.

Referência: Processo nº 00058.013448/2018-65

SEI nº 5437953



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 22/2021

PROCESSO Nº 00058.013448/2018-65

INTERESSADO: Jucelino Lima Soares

Processo Administrativo nº: 670888209

Auto de Infração nº: 004112/2018

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

2. Trata-se de recurso interposto por Jucelino Lima Soares, em face em face da Decisão de Primeira Instância nº 89/2020/SAR/JPI-GTPA-SAR (do processo administrativo em referência).

3. A Decisão em referência consignou que o autuado não comunicou a transferência da propriedade do bem no RAB2, atribuindo-lhe responsabilidade solidária com o Sr. Gleiber José Lima e a Sra. Elimária Cristina Pimenta pelas irregularidades da aeronave. Por esse motivo, a análise expôs a necessidade de litisconsórcio passivo necessário a partir da previsão do art. 124, § 2º, da Lei nº 7.565/86.

4. Como os AIs nº 004120/2018 e nº 004177/2018 foram lavrados exclusivamente contra o autuado, sem incluir os compradores da aeronave, a decisão entendeu pela existência de nulidade insanável e os anulou. Em paralelo, aquela mesma Decisão que anulou os Autos de Infração nºs 004120/2018 e nº 004177/2018 determinou que fosse dado conhecimento à Superintendência de Fiscalização -SFI para verificar a necessidade de lavratura de novos Auto de Infração, sem os vícios de legitimidade, identificados nesses.

5. A respeito do AI nº 004112/2018, a decisão atestou a prática de conduta irregular do autuado e aplicou-lhe multa em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sob o fundamento de não existirem atenuantes ou agravantes no cômputo da dosimetria da sanção.

6. Ao compulsar os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame

7. De acordo com o Parecer 21 (5339036), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

8. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751,

de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

9. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) pela inobservância ao inciso VI, alínea k do art. 302 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

10. À secretaria recomendo que sejam observados os termos do Parecer nº 479/2020-GTFI/GEOP/SFI (5000099), para posterior restituição dos Autos à Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal para providências que julgar pertinente.

11. Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5342825** e o código CRC **8039C2ED**.